



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### GABINETE DO CONSELHEIRO NOMINANDO DINIZ

<b>PROCESSO TCE Nº</b>	<b>05376/19</b>
<b>JURISDICIONADO</b>	<b>PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA</b>
<b>AUTORIDADE RESPONSÁVEL</b>	<b>CLAUDIO ANTÔNIO MARQUES DE SOUSA</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE CONSULTORIA E APOIO TÉCNICO EM PLANEJAMENTO E GESTÃO PÚBLICA, RELATIVA ÀS ÁREAS CONTÁBEIS, FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA JUNTO A PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA-PB</b>
<b>DECISÃO DO RELATOR</b>	<b>REVOGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR e ARQUIVAMENTO DO PROCESSO.</b>

### DECISÃO SINGULAR – DS2 -00021/19

Trata-se da **Inexigibilidade Nº 00001/2019**, para **contratação de serviços técnicos especializados de consultoria e assessoria técnica em planejamento e gestão pública**, relativa às **áreas contábeis, financeira e orçamentária** junto a **prefeitura de São José da Lagoa Tapada-PB**.

Após análise da Inexigibilidade, a **Auditoria** emitiu relatório (fls. 22/13), verificando que não foram preenchidos os requisitos da Lei Nº 8.666/96 para contratação por inexigibilidade de licitação.

O **Relator**, no uso de sua competência consonante ao estabelecido no Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Art. 87, X; Art. 195, §§ 1º, 2º) que dispõe acerca da adoção de medida cautelar, acatou a recomendação da Auditoria, e em 26 de março de 2019, decidiu:

*.... DETERMINAR à PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAGOA TAPADA, a SUSPENSÃO CAUTELAR do pagamento de honorários em favor do contratado decorrente do procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Nº 00001/2019, em razão de irregularidades constatadas pelo Órgão Técnico deste Tribunal de Contas, entendendo que o objeto contratado consubstancia-se como de média complexidade, o que não justificaria a contratação por inexigibilidade.*

*DETERMINAR à Secretaria da 2ª Câmara deste Tribunal para citar o Prefeito Claudio Antonio Marques de Sousa, facultando-lhe a apresentação de justificativa e/ou defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.*

*DETERMINAR a oitiva da Auditoria sobre a matéria, após defesa e comprovação das providências adotadas...*



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

A Autoridade competente veio aos autos e anexou o **Documento nº 26302/19**, onde destaca o posicionamento da **Consultoria Jurídica (CJ-ADM)** desta **Egrégia Corte de Contas**, exarado nos **Documentos de Consultas nº TC 30.447/17 (Processo nº 09825/17)** da **Prefeitura de Caaporã/PB** e **Consulta nº TC 01.795/15**, da **Câmara Municipal de Santa Rita**, admitindo-se a contratação direta de operadores do direito e de profissionais de contabilidade por inexigibilidade de licitação, por se tratar de entendimento pacificado nos Tribunais Superiores e a jurisprudência desta Corte.

Em seguida, pede, por ser a mais justa e correta interpretação dos atos examinados, a determinação de **REVOGAÇÃO DA CAUTELAR**, assim como, o **JULGAMENTO REGULAR** atestando-se a legalidade da Licitação ora analisada.

### **DECISÃO SINGULAR**

Considerando que restou comprovado não mais subsistir o requisito que justificou a concessão da medida cautelar, defiro o pedido de suspensão da medida concedida, para que seja dado seguimento ao procedimento licitatório na modalidade Inexigibilidade de Nº 00001/2019. No mais, determina o arquivamento dos autos.

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.*

*João Pessoa, 15 de abril de 2019.*

**ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO**

---

**Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho**  
**Relator**

Assinado 15 de Abril de 2019 às 10:39



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**

RELATOR